



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.008099/2008-81
ACÓRDÃO	1201-007.012 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. CUSTOS. COMPROVAÇÃO

Os custos contabilizados, mas que não são comprovados pelo contribuinte no curso de procedimento fiscal, não devem ser deduzidos na base de cálculo do IRPJ.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2003

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão sobre o lançamento de IRPJ para os demais lançamentos decorrentes.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-66.431 (fls. 1969), pela DRJ São Paulo, interpôs recurso voluntário (fls. 1987) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com a finalidade de obter a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ e CSLL, bem como juros de mora e multa de ofício (75%), no total de R\$ 1.002.215,36, relativos a fatos geradores ocorridos no ano 2003, conforme os autos de infração de fls. 188.

O lançamento de IRPJ é devido à dedução de despesas não comprovadas ou não necessárias. O lançamento de CSLL é decorrente dos mesmos fatos que deram ensejo ao lançamento de IRPJ.

A acusação fiscal está detalhada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 505. Em apertada síntese, a empresa foi autuada por dois motivos: (i) dedução de perdas no recebimento de créditos sem atender aos requisitos legais e (ii) dedução de despesa que deveria ser escriturada como ativo (projeto de equipamento).

O contribuinte impugnou o lançamento tributário (fls. 549).

Antes do julgamento da impugnação, a autoridade julgadora *a quo* determinou a realização de diligência fiscal, nos termos do despacho de fls. 1552. A diligência foi cumprida e levada a termo por meio do Relatório de fls. 1853. O contribuinte manifestou-se sobre o resultado da diligência por meio da petição de fls. 1890.

A decisão de primeira instância (fls. 1969), ora recorrida, considerou a impugnação procedente em parte, exonerando parte da parcela do crédito tributário relativa à dedução das perdas no recebimento de créditos, acatando o resultado da diligência, bem como exonerando a parcela do crédito tributário relativa à despesa com o projeto de equipamento, a qual a fiscalização entendeu que deveria ser ativada.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 448) repisa os argumentos já oferecidos na impugnação, a seguir sintetizados:

- i) o processo fiscal deve ser considerado prescrito caso não seja finalizado em cinco anos após a constituição do crédito tributário;

ii) o valor da “operação” corresponde ao valor do crédito gerado e não ao valor global contratado;

Os argumentos de defesa do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 26/11/2015 (fls. 1984) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 17/12/2015 (fls. 1986). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

Inicialmente, é conveniente esclarecer que a infração relativa à despesa com o projeto de equipamento, a qual a fiscalização entendeu que deveria ser ativada, foi exonerada pela decisão de primeira instância (fls. 1969), não sendo mais objeto dessa lide.

Aquela decisão também exonerou parte da parcela do crédito tributário relativa à dedução das perdas no recebimento de créditos, acatando o resultado da diligência. Quanto ao crédito tributário remanescente, o recorrente inicia a sua petição tecendo considerações sobre a prescrição no processo administrativo tributário. Embora não traga uma conclusão expressa nem faça pedido específico quanto a esse tema, aventa a alegada justeza em considerar o processo fiscal prescrito caso não seja finalizado em cinco anos após a constituição do crédito tributário. Trata-se, pois, da chamada prescrição intercorrente.

Contudo, a tese levantada pelo recorrente foi afastada, há muito tempo, por este Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 11, *verbis*:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em seguida, o recorrente tece algumas considerações sobre a natureza jurídica da sua atividade (“locação de tubulações de metal” - andaimes, vigas etc.) para defender que a fiscalização errou ao considerar como “operação” aquilo que foi contratado, quando o correto seria considerar o valor do crédito gerado, o que é diferente em razão da distensão da atividade no tempo, conforme a seguinte transcrição (fls. 1990):

A petionante - recorrente (ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES) atua no ramo de locação de tubulações de metal (andaimes e vigas, por exemplo), equipamentos com a finalidade de suportar estruturas de alvenaria e,

obviamente, promover o deslocamento vertical do pessoal no canteiro de obra, ou seja, a executada loca coisas móveis não fungíveis.

Conforme redação dada pelo artigo 10 da Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003, a locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço. O entendimento é simples. A obrigação decorrente do contrato de locação de bens é a de dar coisa (móvel, semovente ou imóvel), não a de prestar serviço.

Entretanto, tendo em vista que a empresa auferir renda pela locação destes bens móveis, o recolhimento do IRPJ é devido nos moldes do artigo 153, III, da Constituição Federal.

Pela importância de se limitar o que é operação, a Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24 de novembro de 2014 estabeleceu que:

[...]

Ou seja, "operação", nos termos da IN RFB 1.515/2014 é o valor do crédito gerado. Tanto é que ele atua como base de cálculo para a apuração da renda auferida por lucro real. Seria o contrato se, nele (contrato) tivesse a cláusula "vencimento antecipado de todas as obrigações" tratada pelo §5º da Norma supra descrita. Mas não o tem!

O conceito de operação expressado por meio da aludida Instrução Normativa. Primeiro deve-se considerar cada operação, assim entendido o contrato de forma isolada. Mas isso não é suficiente, temos ainda que considerar o valor do crédito, que corresponde ao montante da obrigação do devedor junto ao credor. Essa verificação deve sempre ser feita com base no crédito existente na data de sua análise.

Essa regra também será aplicável no caso de inadimplência das primeiras parcelas. Utilizando ainda os valores do exemplo acima transcrito, consideremos que o devedor se torne inadimplente logo na primeira parcela. Neste caso, iremos considerar somente o valor do crédito que está vencido. Ou seja, não iremos considerar o montante da operação, nem mesmo o montante do crédito, mas somente a parcela que está vencida. E o que dispõe a Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Contudo, tal argumentação não controverte os lançamentos tributários ou a decisão recorrida, considerando que a glosa remanescente das deduções de despesa se deu pela não comprovação das atividades correspondentes e conforme os valores deduzidos pelo contribuinte em sua apuração espontânea, ou seja, conforme o valor do alegado crédito gerado.

Com isso, apenas, o interessado requer o provimento do seu recurso voluntário, o que não se mostra suficiente.

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque